



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500635-62.2025.8.26.0540**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2102092/2025 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ, 47356250 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ, EH9308-1/2025 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ, 2102092 - 06º D.P. SANTO ANDRÉ**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

Réu Preso

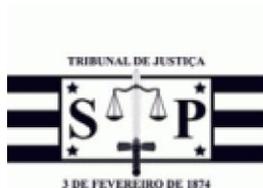
Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jarbas Luiz dos Santos**

Relatório.

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de _____, devidamente qualificado nos autos, a quem se imputa a prática do delito de **injúria em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional**, consoante tipificação respectiva do **art. 2º-A da Lei nº 7.716/89**.

Consta da denúncia que, em dia **23 de março de 2025** (quarta-feira), por volta das 10h, próximo à portaria do condomínio situado à Rua Cananéia nº 138, Vila Príncipe de Gales, neste município e comarca de Santo André, o réu, qualificado às fls. 32/35, injuriou _____, ofendendolhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, ou procedência nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Denúncia às fls. 01/02, recebida às fls. 62/64 na data de **01 de abril de 2025.**

Resposta à acusação apresentada às fls. 162/168 e analisada pela decisão de fls. 180/181, não se verificando nela a existência de quaisquer das causas que autorizam a absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal.

Na data de **28 de maio de 2025**, realizou-se teleaudiência com fins instrutórios, ocasião em que foram ouvidas, por meio da plataforma TEAMS, a vítima e testemunhas arroladas, sendo, ao final, sendo interrogado o réu.

Em alegações finais deduzidas em audiência, pleiteou o Ministério Público a procedência da ação com a correspondente condenação da ré, nos termos da exordial acusatória.

Já a Defesa, de sua vez, pugnou pela absolvição da acusada, com fulcro na fragilidade probatória.

É o relatório essencial.

Fundamentação.

Não há quaisquer **preliminares** levantadas pelas partes a serem dirimidas, conquanto preliminarmente deve-se asseverar que o julgamento de casos como o versado nestes autos constitui-se não apenas o dirimir de uma situação concreta, responsabilizando-se ou não uma pessoa acusada, mas, antes, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tomada de posição em face do processo civilizatório que, em nossos dias, de forma evidente, passa por retrocessos e involuções, muitas vezes sob a inércia dos poderes instituídos, dentre os quais o próprio Poder Judiciário.

No **mérito**, a ação penal **procede em sua integralidade**.

Vejam os.

Exposição da prova oral

A vítima -----, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese, narrou que no dia dos fatos o réu teve uma discussão durante a madrugada com sua companheira, gerando indignação dos outros moradores do prédio. Informou que por volta das 10 horas da manhã o réu desceu até a portaria do condomínio usando um soco inglês em uma das mãos, quando se deparou com a síndica e começaram a discutir. Informou que diante da agressividade apresentada pelo réu, decidiu intervir, pedindo para que ele se acalmasse, mas, nesse momento, o réu passou a proferir diversas ofensas racistas, como: “*macaco*”, “*preto*”, “*orangotango*”, “*macaco chita*” e “*filho de macaco*”. Informou que parte dos xingamentos foi filmada por um dos moradores do prédio e acrescentou que o réu chegou a desferir um soco em seu peito. **Em juízo**, reiterando o quando afirmado na fase policial, declarou que trabalha na portaria do prédio e que houve, anteriormente, uma briga entre o réu e a esposa/companheira dele. O declarante foi avisado pela síndica. No dia dos fatos, o réu desceu e passou a ofender a síndica. O declarante interveio e passou a ser ofendido pelo réu, sendo chamado de “*bastardo*”, “*filho de macaco*”. Há um vídeo que comprova as ofensas. Declinou as pessoas que estavam presentes. Moradores desceram porque o réu gritava. Aos questionamentos da Defesa, confirmou a função que exerce no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condomínio. Há um grupo de WhatsApp no condomínio. Réu e ----- tiveram diversas brigas, tendo havido muitas reclamações sobre eles. Desconhece quem teria feito a gravação referida. Reiterou as ofensas sofridas.

A testemunha -----, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese, informou que no dia dos fatos ligou para o celular de ----- (companheira do réu) para conversar sobre a briga que o casal teve durante a madrugada, contudo, quem atendeu a ligação foi o próprio réu, que já estava agressivo e proferiu diversos xingamentos. Informou que depois de um tempo, ela estava próxima à portaria do prédio, quando o réu passou pelo local com um soco inglês em uma das mãos e começou a xingá-la, e a vítima que estava presenciando a situação tentou pedir para que o réu parasse. Informou que nesse momento o réu desferiu um soco no peito da vítima e logo em seguida começou a proferir ofensas racistas contra a vítima nos seguintes dizeres: “*macaco*”, “*filho de macaco*”, “*preto*” e “*favelado*”. **Em juízo**, confirmou ser síndica do condomínio e que, no dia dos fatos, um domingo, ligou para ----- para saber sobre uma mensagem recebida no grupo de WhatsApp. Quem atendeu o telefone foi o réu, que passou a ofendê-la. Momentos após, quando ela estava na portaria, o réu desceu e já estava com um soco inglês. O porteiro passou a intervir. ----- estava lesionada. Momentos após, o réu passou a ofender -----, chamando-o de “*macaco*”, “*preto*”, “*favelado*”. A polícia foi acionada e o réu detido. Um dos moradores filmou os fatos. Aos questionamentos da Defesa, informou que é síndica há 5 anos. Houve reclamações anteriores envolvendo o casal (réu e testemunha -----). Havia comentários que o réu e ----- faziam uso de álcool e entorpecentes. A gravação referida foi entregue ao Delegado de Polícia.

A testemunha -----, quando de suas declarações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese informou que no dia dos fatos o réu estava totalmente transtornado e agressivo, direcionando repetidamente ofensas racistas contra a vítima, dizendo que ele era “*macaco*” e “*preto*”. **Em juízo**, reiterou que o réu estava alterado no dia dos fatos e teria ofendido ----- . Declinou os xingamentos: “*preto*”, “*macaco*”, “*favelado*”. As ações do réu foram filmadas. Ouviu relatos de que o réu e ----- fazem uso de substância entorpecente.

A testemunha -----, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese informou que no dia dos fatos presenciou a discussão entre o réu e -----, síndica do condomínio. Informou que testemunhou o réu desferindo um soco no peito da vítima, e, em seguida, proferindo diversas ofensas de cunho racial contra ele, como: “*seu preto*”, “*macaco*”, “*orangotango*”, “*macaco chita*” e “*filho de macaco*”. **Em juízo**, narrou que teria avistado os fatos de seu apartamento. ----- saía do condomínio e encontrou a síndica e o ofendido. O réu começou a ficar agressivo, tendo ----- intervindo por conta de tentativa de agressões contra a síndica. O réu trazia consigo um soco inglês, passando a ficar cada vez mais agressivo e a ofender a vítima, chamando-a de “*negro*”, “*macaco*”, “*favelado*”, “*filho sem pai*” etc. Quando os policiais chegaram, foram dar assistência à namorada do réu, que estava lesionada; ela chegou a ser hospitalizada.

A testemunha -----, quando de suas declarações prestadas em Delegacia de Polícia, em síntese informou que no dia dos fatos o réu estava totalmente transtornado e agressivo, direcionando repetidamente ofensas racistas contra a vítima, dizendo que ele era “*macaco*” e “*preto*”.

Os policiais militares, Sr. ----- e Sr. -----, quando de suas declarações prestadas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Delegacia de Polícia, narraram que no dia dos fatos foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica e que chegando ao local dos fatos em contato com a suposta vítima, ela informou que não havia sofrido nenhuma agressão e que não havia nada que declarar em face de seu companheiro, o réu. Informaram que, no local dos fatos, os vizinhos relataram que o réu estava muito alterado e tinha sumido momento antes, e aconselharam aos vizinhos que, caso o réu retornasse ao local, eles poderiam ligar para a polícia militar. Informaram que horas depois receberam novo chamado no mesmo endereço, mas sobre injúrias raciais que estavam sendo proferidas pelo réu em face da vítima. **Em juízo, o PM ----** declinou que teria sido acionado por conta de ocorrência de violência doméstica. De início, a vítima da violência doméstica nada informou, mas tempos após a polícia foi acionada novamente e o réu encontrava-se detido por populares. Ouviu dos moradores que o réu teria proferido ofensas raciais contra o ofendido (trabalhador do condomínio). Confirmou ter ido por duas vezes ao local dos fatos. Recordou-se que o réu estava transtornado.

O réu -----, quando de seu interrogatório em Delegacia de Polícia, em síntese, narrou que não proferiu nenhuma ofensa de cunho racista contra a vítima, dizendo apenas que ele tinha síndrome de “capitão do mato”. **Em juízo**, declarou não ser pessoa racista, tendo participado de manifestações contra o racismo. Relatou que o racismo está embrenhado na mente da sociedade. Tem problemas com álcool e drogas ilícitas. Não se recorda dos fatos, recordando-se apenas de quando já estava em Delegacia de Polícia. Estava totalmente alcoolizado no dia dos fatos. Já respondeu a processo por lesão corporal leve. Reiterou estar sob efeito de álcool e droga.

Análise da prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem. Diante da prova produzida, é certa a autoria delitiva.

Vítima e testemunhas confirmaram o comportamento agressivo do réu, bem como a prática de atos que consubstanciam a injúria racial. De maneira objetiva, restou comprovado que, num momento de descontrole e ira, teria o réu se valido de expressões como “*macaco*”, “*preto*”, “*favelado*” para fins de injuriar o ofendido, que teria intervindo em uma discussão entre ele, o réu, e a síndica do condomínio.

Não há dúvidas quanto à subsunção da conduta do réu à figura delitiva da injúria racial, tipificada pelo art. 2º-A da Lei 7716/89: “**Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional**”. É de conhecimento público e notório que determinadas expressões são utilizadas para prática de atos de discriminação racial, em suas mais diversas modalidades. Também é de conhecimento geral como comumente tais práticas são voltadas a pessoas que ocupam determinadas funções (funções menos valorizadas socialmente) e que tais atos tornam-se correntes na expectativa da impunidade e da acolhida de teses exculpatórias diversas – algumas das quais invocadas pela autodefesa e Defesa técnica, mas que serão rechaçadas no transcorrer dessa fundamentação.

Verificada tal subsunção, sem qualquer dificuldade de ordem cognitiva, faz-se de rigor analisar as teses levantadas pelo réu em sua autodefesa por ocasião de seu interrogatório, sobretudo porque, em determinados delitos, o teor do interrogatório acaba sendo tão ou mesmo mais esclarecedor que as demais provas produzidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inicialmente, bastante inadequada sua autodeclaração de “não racista” feita pelo acusado. Não bastasse tratar-se de alegação típica de quem é racista, forçoso esclarecer que, para fins de incriminação à luz do Direito Penal, não é a pessoa que é julgada pelo que ela é, mas, antes, é sua conduta. Ou seja, a adequação dos atos praticados ao tipo penal é o que importa ao Direito Penal. Consoante importantes esclarecimentos doutrinários, nos Estados Democráticos de Direito vige o 'Direito Penal do Fato' (ou do Ato) e não o 'Direito Penal do Autor', ou seja, a pessoa está sujeita à sanção penal pelo que ela faz e não pelo que ela é. Assim, pouco importa ser ou não o réu racista, mas, antes, se ele praticou ou não ato discriminatório contra a vítima

No mesmo diapasão a declaração de que teria participado de manifestações contra o racismo. Não bastasse a ausência de qualquer comprovação a respeito, tal fato, mesmo se comprovado fosse, não elide, sua conduta testemunhada por vítima e testemunhas, ouvidas à luz do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao alegado problema com álcool e drogas ilícitas, não se pode olvidar que tal fato, por si só, não o exime da responsabilidade criminal, nos termos do art. 28 do Código Penal, que preconiza que não exclui a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos. De se ressaltar, a respeito, a irresponsabilidade decorrente de, tantas vezes, acolher-se tal tese para fins de isenção de responsabilidade criminal, sobretudo porque as alegações de embriaguez e/ou patologia psicológica e/ou psiquiátrica costumam ser feitas justamente quando da prática dos denominados “crimes de ódio” - assim entendidos aqueles que são motivados por preconceito, discriminação ou aversão a grupos específicos, dentro do ambiente e da perspectiva da Sociedade da Intolerância que vem sendo cada vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
 PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

normalizada nos tempos hodiernos, ainda que sob infração das normas vigentes. São, atualmente, muitas e muitas síndromes, via de regra com nome em inglês, invocadas como defesa, mas acolhidas unicamente nos casos de “crimes de ódio” e nos quais os acusados têm condição socio-financeira bastante favorável. Trata-se de ponto que deve nos fazer refletir sobre os fins do Direito Penal.

Ressalte-se, também, que o preconceito e a aversão a determinados grupos não surgem nos momentos de ira, embates e descontrole emocional. Antes, preexistem a essas situações e são, quando da ocorrência delas, externados de maneira contundente, tal qual se deu no caso dos autos. Essa constatação reforça ainda mais a inviabilidade em se acolher teses de falta de consciência quanto à prática do malsinado ato criminoso.

Não há, pois, desta forma, como se falar em insuficiência probatória para os fins visados pelo Ministério Público. Passo, pois, a **dosimetria das penas**, concomitantemente à análise das circunstâncias que nelas influirão.

Dosimetria das penas

Ao delito capitulado pelo **art. 2-A da Lei nº 7.716/89**, é prevista pena de **reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.**

Em primeira fase, em virtude dos maus antecedentes do réu, é de rigor considerar desfavoráveis as condições judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal. Referido texto de lei preconiza a atenção à (1) culpabilidade, (2) antecedentes, (3) conduta social, (4) personalidade do agente, (5) motivos do crime, (6) circunstâncias do crime, (7) consequências do crime e (8) comportamento da

1500635-62.2025.8.26.0540 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vítima. No presente caso, nota-se que o réu possui outras anotações em sua folha de antecedentes (vide fls. 32/35). Junto a isso, não se pode descuidar de uma maior culpabilidade, tendo em vista o contexto no qual se deram as ofensas – no condomínio onde a réu e sua esposa/companheira residem e que, ao que tudo indica, promovem problemas de toda ordem, evidenciando a incapacidade de convivência em sociedade. Some-se a isso a demonstração inequívoca de personalidade violenta e, como tal, merecedora de maior censura. Por fim, os crimes de ódio devem ser vistos sempre como delito de consequências que extrapolam a prática de crimes comuns. Não bastasse ser a vítima diretamente atingida, a coletividade vê-se prejudicada pela perpetuação de atos discriminatórios que insistem em ser praticados, reiterados e quase sempre minimizados. Assim, considerando-se os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime, majoro a sanção em $\frac{1}{2}$ (metade), elevando-a para **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

Em **segunda fase**, de se levar em consideração a reincidência do réu, consoante atestado pelo documento de fls. 28/30. Assim sendo, majoro a sanção em $\frac{1}{6}$, fixando-a em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.**

Em **terceira fase**, por fim, nada há para fins de alteração da pena.

Impossível se mostra, no presente caso, a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, com fundamento na norma do art. 44 do Código Penal, haja vista os antecedentes do réu, sua reincidência e, sobretudo, a natureza do delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dispositivo

Postos tais argumentos, **julgo procedente** a presente ação penal para **condenar** a denunciada _____

(RG 42946153) às penas totais de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa,** por se encontrar incurso nas penas previstas pelo **art. 2-A da Lei nº 7.716/89.**

Conforme parâmetros ditados pelo art. 33 do Código Penal, observando-se, sobremaneira, a natureza do delito e a reincidência do réu, estabeleço o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento de pena. O regime mais gravoso, ademais, encontra-se em conformidade com o 'Protocolo para julgamento com perspectiva racial', elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual se lê: “não atribuir ao crime de injúria racial as mesmas consequências jurídico-penais do crime de racismo significaria a proteção deficitária aos direitos fundamentais à igualdade, não discriminação e à dignidade titularizados por pessoas negras, sobretudo se considerarmos o mandamento de criminalização do racismo contido no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, bem como o fato de que o repúdio ao racismo é princípio que rege as relações internacionais de que é parte o Estado brasileiro (artigo 4º, inciso VIII, da CF/1988)” p. 110.

A pena privativa de liberdade em situações como a presente, ademais, já restou referendada em caso semelhante que foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
 SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

1500635-62.2025.8.26.0540 - lauda 11

CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A QUATRO ANOS. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DETERMINAÇÃO LEGAL E MEDIDA QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
- Apesar de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea ao paciente, e de compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, resultando em uma nova reprimenda de 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, manteve o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, devido à reincidência do paciente em crime doloso (e-STJ, fl. 58), nos termos do art. 44, II, do CP.
- Por oportuno, observo não ser socialmente recomendável a pretendida substituição, haja vista que os impropérios proferidos pelo agravante contra a vítima - gritando em sua porta **macaco**" e "filho de uma macaca" -, não se trata de um fato isolado, pois consoante os vizinhos do ofendido relataram, em outras oportunidades, ele passou várias vezes em frente à sua casa gritando ofensas e fazendo gestos imitando um **macaco**; além de chutar e bater no portão de sua residência, o que demonstra um histórico de ofensas de cunho racista contra a vítima, a merecer uma resposta estatal mais incisiva. Precedentes.
- Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
 2022/0342778-0

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento - 06/12/2022

Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2022)

Não se permite ao réu, ademais, aguardar o trânsito em julgado deste decisum para início do cumprimento de pena, eis que presentes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
3ª VARA CRIMINAL
PRACA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamentos e os requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Não por outra razão aguardou a instrução do feito encarcerado, remanescendo os motivos para que seja mantida tal situação. Expeçamse os competentes ofícios para que seja o réu mantido em cárcere.

Após o trânsito em julgado desta, oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III da Constituição Federal). Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória e, oportunamente, a definitiva.

Publicada e registrada eletronicamente. I.C.

Santo André, 31 de maio de 2025.

JARBAS LUIZ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Santo André, 01 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1500635-62.2025.8.26.0540 - lauda 13